

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**WILSON DE FREITAS MONTEIRO**

**HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Helen Cristina de Almeida Silva e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-514-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)**

### **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

---

#### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosendal, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>ª</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School



# O VIGIAR ELETRÔNICO COMO FORMA DE PUNIÇÃO

## ELECTRONIC SURVEILLANCE AS A FORM OF PUNISHMENT

Valmir César Pozzetti <sup>1</sup>  
Dorli João Carlos Marques <sup>2</sup>  
Arthur Sant'anna Ferreira Macedo <sup>3</sup>

### Resumo

O objetivo desta pesquisa foi identificar uma nova forma de aprisionamento da pessoa em conflito com a lei, que guardasse a confiabilidade da sociedade, a partir da teoria do panoptismo de Foucault. O método de pesquisa aplicado foi o dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica; já quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que o monitoramento eletrônico é um instrumento de exercício do poder disciplinar e poderá ser empregado na substituição da prisão-cárcere, em razão de guardar várias vantagens sobre esta, bem como conseguir manter o controle sobre o corpo da pessoa monitorada, diminuindo-lhe os efeitos do encarceramento.

**Palavras-chave:** Prisão, Monitoramento eletrônico, Panoptismo, Michael foucault

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the research was to identify a new way of imprisoning the person in conflict with the law, which would guard the reliability of society, based on Foucault's theory of panopticism. The research method applied was deductive; as for the means, the research was bibliographic; as for the ends, qualitative. It was concluded that electronic monitoring is an instrument for exercising disciplinary power and can be used to replace the prison-prison, as it has several advantages over it, as well as being able to maintain control over the monitored person's body, reducing it. the effects of incarceration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prison, Electronic monitoring, Panoptism, Michael foucault

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNISA/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da UFAM e da UEA.

<sup>2</sup> Doutor em Biotecnologia pela UFAM; Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia pela UFAM, prof. Adjunto da UEA.

<sup>3</sup> Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas; Defensor Público no Estado do Amazonas.

## INTRODUÇÃO

No estado do Amazonas, segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (BRASIL, 2022), há mais presos provisórios (2.856/5.481) do que presos em cumprimento de pena no regime fechado (2.625/5.481), 52,10% de prisão cautelar em contraste com os 47,90% de prisão definitiva.

O cumprimento da pena em regime semiaberto, em algumas cidades do estado, é cumprido em regime de prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico, de acordo com decisão judicial que determinou o fechamento do regime semiaberto por não atender os requisitos da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2018). Em outras cidades, por não haver a adequada cobertura de internet, o cumprimento se assemelha ao regime aberto previsto na Lei de Execução Penal. Ao passo que o regime aberto é cumprido com restrições de direitos.

A quantidade de pessoas em regime semiaberto no estado do Amazonas, segundo o DEPEN (BRASIL, 2022), é de 5.088. Destes, 4.649 estão em monitoramento eletrônico (como regime similar ao da prisão domiciliar) e correspondem a 74,77% do total de pessoas sob vigilância eletrônica. Ao passo que em liberdade provisória ou prisão domiciliar, com o monitoramento eletrônico, há 1.569 pessoas (25,33%).

Nesse sentido, a prisão é pensada como um estado de vigilância sobre a conduta da pessoa, por determinado período de tempo, que reflete o poder disciplinar do estado sobre os corpos das pessoas em conflito com a lei.

Nesse sentido, a problemática desta pesquisa é: O monitoramento eletrônico é um instrumento do panoptismo? Quais as vantagens de aplicação desse instrumento no exercício do poder disciplinar?

O problema de pesquisa é justificado diante da experiência do estado do Amazonas, que para atender às normas de direitos fundamentais e de direitos humanos, contrapostas ao estado deplorável no qual era executada a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, até mesmo em contrariedade com a Lei de Execução Penal, aquele sistema de prisão-cárcere foi substituído por outro, agora, com a vigilância eletrônica por meio da tornozeleira eletrônica (BRASIL, 2018). Bem como, diante dos sucessivos ataques regionais de insuficiência deste modelo para a preservação da ordem e disciplina sobre os corpos das pessoas em conflito com a lei.

A metodologia a ser usada nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.



**OBJETIVO:** O objetivo da pesquisa foi identificar uma nova forma de aprisionamento da pessoa em conflito com a lei, sem que, necessariamente, seja com a privação da liberdade via um cárcere físico, disponibilizado pelo Estado como forma de manter o poder disciplinar sobre a sociedade atingida. Bem como, anotar os benefícios trazidos por esse novo sistema de encarceramento, agora virtual, na linha do instituto panóptico desenhado por Foucault (1987).

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada foi do tipo revisão de literatura. A base científica é composta por livros, jurisprudência, revistas e artigos eletrônicos. O método selecionado possibilita sintetizar o conhecimento sobre a temática e a incorporar a aplicabilidade dos resultados atingidos por estudos significativos.

A metodologia permitiu contribuir com a sintetização do instituto do panoptismo, para ampliar os horizontes de sua aplicabilidade, sobretudo como forma de substituição da prisão-cárcere, por novo modelo de controle disciplinar, ainda efetivo, como forma de manutenção do poder disciplinar estatal sobre a pessoa em conflito com a lei.

Inicialmente, partiu do estudo de Michel Foucault, no livro *Vigiar e Punir* (1987), para selecionar artigos em revistas eletrônicas, que tratam da temática na sociedade contemporânea e então sintetizar os argumentos de aplicabilidade. Após analisou se o instrumento do monitoramento eletrônico é útil como uma máquina panóptica.

A partir dos títulos e resumos, utilizando os critérios de elegibilidade e de exclusão definidos. Como critério de inclusão, foram analisados artigos que discutiam o tema e apontavam aplicabilidade contemporânea. Como critério de exclusão, os que não encaixavam no critério anterior. Após, realizou uma leitura detida e crítica dos estudos para incorporar o pensamento do autor base e deduzir a aplicabilidade nas formas de restrição da liberdade, por meio da tecnologia, para substituição da prisão-cárcere.

## **DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

O panoptismo de Michael Foucault teve sua pedra filosofal desenhada em 1975, apresentado pela obra original *Surveiller et punir*. Nesse sentido, Sousa (2021, p. 33) destaca:

O conceito de panoptismo criado por Foucault nos anos 70, foi tanto inspirado nos procedimentos de vigilância implementados nas cidades durante a disseminação da Peste Negra, quando os moradores viviam controlados pela segurança local para não saírem de casa, sob pena de serem punidos com a morte. Quanto no modelo de reclusão imaginado por Jeremy Bentham, que nessa situação, estava ligado ao modelo arquitetônico que consiste numa construção em círculo cujo centro se coloca a cadeira (encoberta por cortinas) do “inspetor” e a periferia é destinada às celas dos presos. O objetivo dessa disposição do ambiente é fazer com que os presos se sintam,

permanentemente, observados e controlados. No entanto, o controle não se dá somente pelo inspetor, mas pelos próprios reclusos que ficam observando uns aos outros.

Assim, a partir da ideia e conceituação dos estudos da sociedade disciplinar de Foucault, é possível redesenhar diversas qualificações para o panoptismo: “contemporâneo” e “infocomunicacional” (SOUSA, 2021); “eletrônico virtual” (CANDIOTTO e NETO, 2019); “digital, eletrônico, multissinótico, multidirecional ou multipanoptismo, sinótico, pós-panótico, vigilância distribuída” (SANTOS e PORTUGAL, 2019, p. 36); “biocontrole” (MONTAGNER *et al*, 2007, p. 31); todavia, o importante é a aplicação daquele conceito e diretrizes apresentados por Foucault dentro da sociedade em análise para definir as consequências e utilidades para moldar o comportamento do indivíduo e atingir o controle (ordem disciplinar) almejado, uma vez que o “Panótico (...) deve ser compreendido como um modelo generalizável de funcionamento; uma maneira de definir as relações do poder com a vida cotidiana dos homens.”. Nesse sentido destaca Foucault (1987, p. 170):

o Panótico não deve ser compreendido como um edifício onírico: é o diagrama de um mecanismo de poder levado à sua forma ideal; seu funcionamento, abstraindo-se de qualquer obstáculo, resistência ou desgaste, pode ser bem representado como um puro sistema arquitetural e óptico: é na realidade uma figura de tecnologia política que se pode e se deve destacar de qualquer uso específico. É polivalente em suas aplicações: serve para emendar os prisioneiros (...). Ele é [ressalvadas as modificações necessárias] aplicável a todos os estabelecimentos onde, nos limites de um espaço que não é muito extenso, é preciso manter sob vigilância um certo número de pessoas.

As consequências da aplicação do sistema panótico idealizado por Foucault (1987, p. 170), na função de aperfeiçoar o exercício do poder, são:

pode reduzir o número dos que o exercem, ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercido. Porque permite intervir a cada momento e a pressão constante age antes mesmo que as faltas, os erros, os crimes sejam cometidos. Porque, nessas condições, sua força é nunca intervir, é se exercer espontaneamente e sem ruído, é constituir um mecanismo de efeitos em cadeia. Porque sem outro instrumento físico que uma arquitetura e um geometria, ele age diretamente sobre os indivíduos; “dá ao espírito poder sobre o espírito.

E Foucault (1987, p. 175) ainda argumenta os pontos positivos:

assegura sua economia (em material, em pessoal, em tempo); assegura sua eficácia por seu caráter preventivo, seu funcionamento contínuo e seus mecanismos automáticos. É uma maneira de obter poder numa quantidade até então sem igual, um grande e novo instrumento de governo...; sua excelência consiste na grande força que é capaz de dar a qualquer instituição a que seja aplicado. (...) **O panoptismo é capaz de reformar a moral, preservar a saúde, (...), aliviar os encargos públicos (...).** Além disso, o arranjo dessa máquina é tal que seu fechamento não exclui uma presença permanente do exterior: vimos que qualquer pessoa pode vir exercer na torre central as funções de vigilância (...). Na realidade, (...) poderá sem dificuldade ser submetida a essas inspeções ao mesmo tempo aleatórias e incessantes: e isso não só por parte dos controladores designados, mas por parte do público; qualquer membro da sociedade (...). ela torna-se um edifício transparente onde o exercício do poder é controlável pela sociedade inteira. (...) A solução do Panótico (...) funciona fora daquelas formas súbitas, violentas, descontínuas, que estão ligadas ao exercício da soberania. (gn)

Nessa linha de raciocínio, Pozzetti, Barros e Morais (2020, p. 455) destacam que:

Foucault, estudando o desenvolvimento de ciências como a psiquiatria, a clínica moderna, as ciências humanas e seus respectivos campos institucionais, buscava características da vida social que o processo de racionalização da modernidade ou excluía ou tomava como anomalias a serem normalizados, no entanto, foi em um segundo momento de sua carreira, chamado por Foucault de "genealogia do poder", que a proximidade de suas pesquisas com as temáticas reunidas em volta da noção de controle social se torna mais manifesta. Nesse contexto, a obra de maior força no âmbito do pensamento social contemporâneo, publicada em 1975, foi *Vigiar e Punir*.

Assim o sistema panóptico de vigilância poderá ser utilizado para “proferir discursos de ódio no perfil do desafeto, ou ainda, disseminar notícias falsas sem embasamento científico em plena pandemia causando desinformação e morte” (SOUSA, 2021, p. 3); “o governo das mentes e desejos, uma espécie de noopolítica que induz indivíduos e populações a tomarem decisões políticas importantes, porém menos emancipadas” (CANDIOTTO e NETO, 2019, p. 99); paradigma “que funciona a partir da estratégia do biopoder (SANTOS e PORTUGAL, 2019, p. 36); consolidar “o sistema capitalista” (SOUSA, 2021, p. 2); “intensificar os sistemas de controle sobre a força de trabalho” (MONTAGNER *et al*, 2007, p. 31); ou “também no dia-a-dia como uma forma de vigilância” (FURTADO, 2021, p. 345).

Com isso, o monitoramento eletrônico, utilizado como uma forma de prisão, agora não em cela física, mas por limitação do espaço físico de perambulação do indivíduo, pode ser visto como um esquema panóptico de vigilância, com os mesmos benefícios do controle disciplinar anotado por Foucault no desenho da sua sociedade disciplinar.

Logo, o monitoramento eletrônico permite reduzir o número de servidores que exercem o controle disciplinar do monitorado, ao mesmo tempo em que possibilita o aumento do número de pessoas controladas, além de diminuir a necessidade de espaços em celas físicas, encontrando novas formas para o cumprimento da penalidade ou para o controle da pessoa em conflito com a lei que aguarda julgamento. Inclusive, como forma de diminuição da superlotação no sistema carcerário brasileiro, o qual foi reconhecido em estado de coisas inconstitucional pela Suprema Corte brasileira (BRASIL, 2016). Dentro desse contexto, é de se destacar que o panapotismo proposto por Foucault vai de encontro à tentativa de se buscar conceder ao aprisionado a dignidade, que se traduz na recuperação do preso, com, o um Direito humano. Nesse sentido, Pozzetti, Escamilla e Silva (2020, p. 514) observam que:

O conceito de Direitos Humanos, segundo a ONU, “são garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. Percebe-se que a própria essência do conceito está atrelada a “dignidade humana”, de modo que muitos doutrinadores conceituam dignidade humana como se fosse sinônimo de direitos humanos.

Nessa análise de custo da pessoa privada de liberdade para o Estado, o monitoramento eletrônico pode chegar a 10% do custo de manter a pessoa encarcerada. No estado do Amazonas, o custo médio da pessoa privada de liberdade é de R\$ 3.738,28 (BRASIL, 2022), ao passo que o custo médio da tornozeleira é de R\$ 209,00, perto da média nacional de R\$ 198,48 (BRASIL, 2020). O custo médio do monitoramento como um todo é de R\$ 417,00, na experiência do estado do Mato Grosso do Sul (BRASIL, 2020).

O monitoramento eletrônico também possibilita a identificação imediata de possível desvio ou extrapolamento do espaço físico-virtual delimitado para a pessoa controlada, além de inculcar no monitorado a ideia de uma vigilância constante e permanente, a fim de disciplinar e moldar as suas condutas, contribuindo para a manutenção da ordem e da segurança, ou até mesmo na segurança pública preventiva, numa espécie de prevenção geral negativa, segundo a teoria relativa da pena.

O ponto chave desse controle é não necessitar de uma intervenção junto ao monitorado, mas sim dele agir espontaneamente e sem desvios, inculcado da ideia de vigilância sobre seus atos, para num efeito em cadeia, agir consoante o poder controlador exige. Assim, o monitoramento eletrônico como instrumento panóptico, “age diretamente sobre os indivíduos; ‘dá ao espírito poder sobre o espírito’.” (FOUCAULT, 1987, p. 170).

Além de que a punição por meio do monitoramento eletrônico, em substituição à prisão-encarceramento, passaria a ser pautada no senso de responsabilidade da pessoa, idêntico ao que se espera quando da reintegração à sociedade. Bem como, a partir da manutenção da pessoa na sociedade, com a liberdade restringida e controlada, há o incentivo de permanência dela na cadeia produtiva, tornando-a produtiva para a sociedade, por meio de suas próprias forças e *habitus*, ainda sem lhe retirar da função comunitária desempenhada.

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico produz efeitos semelhantes ao identificado por Foucault no panoptismo: assegura economicidade na administração pública; tem eficácia por trabalhar com a prevenção, em razão do seu funcionamento contínuo e automático; pode ser utilizado como instrumento de uma nova política criminal e penitenciária, para fins de torná-lo como a regra para o cumprimento da penalidade, quando a pessoa necessitar de contenção espacial para se submeter ao poder disciplinar estatal; reformulador da autorresponsabilidade da pessoa enquanto em conflito com a lei, ao mesmo tempo em que reforma a capacidade humana de socializar e de se ressignificar diante do conflito social; preserva a saúde física e mental da pessoa em conflito com a lei, e reflexamente de seus familiares, já que não lhe imporá espaço ínfimo, insalubre e superlotado, pelo contrário, reforçará a sua dignidade humana ao lhe reafirmar como pessoa, mesmo que, em breve, momento tenha rompido a confiança das

relações sociais; fará com que esta mesma sociedade violada, nessa relação social conflituosa, passe a ser o carcereiro de plantão, na possibilidade de aleatoriamente e incessantemente fazer inspeções quanto ao regular cumprimento das regras do monitoramento eletrônico, sem desobrigar o poder público da constante vigilância eletrônica.

Com isso, o monitoramento eletrônico assume a face da nova forma de prisão contemporânea, como uma espécie de “um edifício transparente onde o exercício do poder é controlável pela sociedade inteira.” (FOUCAULT, 1987, p. 171). E ainda, em respeito aos direitos humanos, “funciona fora daquelas formas súbitas, violentas, descontínuas, que estão ligadas ao exercício da soberania”. (FOUCAULT, 1987, p. 172).

## **CONCLUSÃO**

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de se verificar se monitoramento eletrônico é um instrumento do panoptismo e, se sim, quais as vantagens de aplicação desse instrumento no exercício do poder disciplinar.

Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou as posições doutrinárias e a jurisprudência nacional.

Concluiu-se que o monitoramento eletrônico é um instrumento do panoptismo, na linha do panoptismo tecnológico, que consiste numa variação do conceito de panoptismo desenhado por Foucault em 1975, a partir dos procedimentos de vigilância durante a epidemia da Peste Negra e do modelo físico do poder desenhado por Jeremy Bentham, com a devida atualização da máquina panóptica pelos meios tecnológicos de vigilância surgidos na sociedade contemporânea.

O panoptismo de Foucault é um modelo genérico de poder disciplinar, possível de aplicação em diversos campos que exigem a vigilância sobre corpos, como da saúde, do trabalho, escolar, infanto-juvenil ou aplicação de penalidade entre outros, para o fim de melhorar o exercício do poder, para torná-lo mais rápido, leve, sutil e eficaz.

Logo, todas as características de vigilância encontrada no panoptismo, quando somadas aos instrumentos tecnológicos da sociedade moderna, se alinham, para fins de definir o monitoramento eletrônico (tecnologia contemporânea) como um instrumento da instituição panóptica para o exercício do poder disciplinar.

## **REFERÊNCIAS**

AMAZONAS. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, Manaus, AM. Pedido de Providências n.º 0203049-84.2017.8.04.0001, Juiz de Direito: Saulo Goes Pinto, Vara de Execução Criminal da Comarca de Manaus, julgado em 09 fev. 2018d.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, período de Janeiro a Junho de 2021, 19 jan. 2022.** Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Nota técnica n.º 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ, 18 mai. 2020. PROCESSO Nº 08016.000716/2020-00. SEI - 10901974 - Nota Técnica. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/diversos/A%20politica%20de%20Monitoracao%20Eletronica.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF. **ADPF 347 MC**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CANDIOTTO, C.; NETO, S. C. **O panoptismo eletrônico virtual e sua ameaça ao exercício da atitude crítica.** Cadernos de Ética e Filosofia Política, [S. l.], v. 2, n. 35, p. 83-101, 2019. DOI: 10.11606/issn.1517-0128.v2i35p83-101. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/162507>. Acesso em: 06 mai. 2022.

DE LIMA FURTADO, S. S. R. **Panoptismo: o poder da vigilância.** Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 13, 2021. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/792>. Acesso em: 06 mai. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 20ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

LÍGIA SOUSA. **Panoptismo contemporâneo: a era da vigilância tecnológica Internacional da Amazônia,** 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://internacionaldaamazonia.com/2021/06/16/panoptismo-contemporaneo-a-era-da-vigilancia-tecnologica/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

MONTAGNER, Miguel Ângelo; MONTAGNER, Maria Inez; SILVA, Lucas Frazão; ROSELINO, José Eduardo. **O panoptismo e as novas tecnologias: o biocontrole como ideologia moderna.** Organ. Soc. 14 (41) • Jun 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1984-92302007000200001>. Acesso em 06 mai. 2022.

POZZETTI, Valmir César; BARROS, Ana Cláudia Martins e MORAIS, Rafael Normando Miranda. **Cidadania e Segurança Pública: apontamentos sobre a polícia que queremos.** Revista Percurso - ANAIS DO X CONBRADEC vol.06, n.º.37, Curitiba, 2020. pp. 449-469. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/download/5341/371373261>, consultada em 09 mai. 2022.

POZZETTI, Valmir César, ESCAMILLA, Ana Célia da Silva e SILVA, Fredson Bernardo da. **OS DIREITOS HUMANOS DO POLICIAL MILITAR EM CONTEXTO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.** Percurso - ANAIS DO X CONBRADEC vol.06, n.º.37, Curitiba, 2020. pp. 510-525. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/download/5344/371373264>, consultada em 08 mai. 2022.

SANTOS, Rômulo Ballestê Marques dos; PORTUGAL, Francisco Teixeira. **O panóptico e a economia visual moderna: do panoptismo ao paradigma panóptico na obra de Michel Foucault.** Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 19, n. 44, p. 34-49, abr. 2019. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2019000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000100006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 06 mai. 2022.